UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ÂNIMA EDUCAÇÃO
MICHELI DA ROSA BORDIM

ADOÇÃO ABERTA OU COM CONTATO: OBJETIVOS, IMPASSES E DESAFIOS EM ÂMBITO BRASILEIRO

Itajaí

MICHELI DA ROSA BORDIM

ADOÇÃO ABERTA OU COM CONTATO: OBJETIVOS, IMPASSES E DESAFIOS EM ÂMBITO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Itajaí

2023

MICHELI DA ROSA BORDIM

ADOÇÃO ABERTA OU COM CONTATO: OBJETIVOS, IMPASSES E DESAFIOS EM ÂMBITO BRASILEIRO

OPEN ADOPTION OR WITH CONTACT: OBJECTIVES, IMPASSES AND CHALLENGES IN BRAZILIAN SCOPE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Cidade, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

Orientadora Prof.ª Drª Viviane Coelho de Sellos-Knoerr

Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

ADOÇÃO ABERTA OU COM CONTATO: OBJETIVOS, IMPASSES E DESAFIOS EM ÂMBITO BRASILEIRO

OPEN ADOPTION OR WITH CONTACT: OBJECTIVES, IMPASSES AND CHALLENGES IN BRAZILIAN SCOPE

MICHELI DA ROSA BORDIM[1]

RESUMO

OBJETIVOS: Analisar, entre as modalidades de adoção, os direitos da criança e do adolescente na possibilidade de adoção aberta e suas repercussões em âmbito familiar. Dessa forma, ofertando ao leitor um estudo bibliográfico e normativo acerca do instituto jurídico da adoção no Brasil, mapeando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na modalidade de adoção aberta, por meio de pesquisa bibliográfica, e apurar a aplicabilidade prática da adoção aberta e os contornos interpretativos que vem sendo a ela atribuídos junto aos Tribunais de Justiça dos estados da região sul do Brasil.

METODOLOGIA: Podemos destacar que a presente pesquisa possui a natureza teórica-empírica, uma vez que utilizada doutrina, artigos científicos e legislações pertinentes para a elaboração do estudo. Bem como, aborda tratamentos de dados qualitativos, permitindo uma maior percepção, completude e aprofundamento da realidade mais restrita da temática em questão. Portanto, seus fins e objetivos baseiam-se na forma descritiva por meio bibliográfico, envolvendo um estudo acirrado, buscando um desfecho com melhor aproveitamento sobre as hipóteses e problemas levantados. Destaca-se pelo plano de produção de dados a documentação indireta, observando doutrinas, livros, artigos científicos, webinários. Assim como, o plano de análise e interpretação de dados dá-se pelo método hipotético-dedutivo. Método pelo qual, responde as lacunas e problemas levantados na presente pesquisa, pois parte das premissas serão testadas após a busca documental junto dos Tribunais de Justiça da região sul do Brasil. Dessa forma, consistindo em evitar e/ou combater o erro da problemática, gerando, assim, muito mais do que uma busca pela verdade científica da temática.

RESULTADOS E CONTRIBUIÇÕES: Visando a compreensão sobre os institutos da adoção em âmbito brasileiro, especialmente a possível aplicação da adoção aberta, é plausível concluir que se necessita possuir um olhar criterioso e cuidadoso quanto a

[1] Acadêmica de Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, apresentando Artigo Científico como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito.

execução da adoção aberta, visto que ela abrange diversos benefícios para a tríade (protegido, família biológica e família adotiva), porém se má executada pode desenvolver algumas intercorrências. Portanto, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não comporta uma modalidade de adoção como a elencada, uma vez que reverencia a modalidade fechada da adoção.

Palavras-chaves: Adoção; Adoção aberta; Contato; Verdade biológica.

ABSTRACT

***OBJECTIVE**: To analyze, among the modalities of adoption, the rights of children and adolescents in the possibility of open adoption and its repercussions within the family context. Thus, offering the reader a bibliographic and normative study on the legal institute of adoption in Brazil, mapping the legal and social aspects involved in the modality of open adoption through bibliographic research, and assessing the practical applicability of open adoption and the interpretive contours that have been attributed to it by the Courts of Justice in the southern states of Brazil.*

***METHODOLOGY**: It is worth noting that this research has a theoretical-empirical nature, as it uses doctrine, scientific articles, and relevant legislation for the elaboration of the study. It also addresses qualitative data treatments, allowing for a greater perception, completeness, and deepening of the more restricted reality of the theme in question. Therefore, its purposes and objectives are based on the descriptive form through bibliographic means, involving a thorough study, seeking a conclusion with better utilization of the hypotheses and problems raised. It stands out for the data production plan as indirect documentation, observing doctrines, books, scientific articles, webinars. Likewise, the data analysis and interpretation plan is based on the hypothetical-deductive method. A method by which the gaps and problems raised in this research will be tested after the documentary search with the Courts of Justice in the southern region of Brazil. Thus, it consists of avoiding and/or combating the error of the problem, generating, therefore, much more than a search for the scientific truth of the theme.*

***RESULTS AND CONTRIBUTIONS**: Aiming to understand the institutes of adoption in the Brazilian context, especially the possible application of open adoption, it is plausible to conclude that a careful and cautious approach is needed regarding the execution of open adoption, as it encompasses several benefits for the triad (protected child, biological family, and adoptive family), but if poorly executed, it can develop some complications. Therefore, it is emphasized that the Brazilian legal system still does not accommodate a modality of adoption like the one mentioned, as it reveres the closed modality of adoption.*

***Keywords**: Adoption; Open adoption; Contact; Biological Trut.*

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que merece um olhar cuidadoso: evolve vidas de crianças e adolescentes que não tiveram a sorte de serem geridos em uma família que os planejasse ou pudesse acolhe-los após o nascimento. Os motivos da escolha do não exercício do poder familiar são diversos e não nos cabe julgamentos de quem oferece o filho para adoção.

A situação de desproteção da vida da criança é que merece ser enfrentada pelo Direito. As crianças/adolescentes precisam de cuidado e atenção da sociedade e do Estado: seja por meio da adoção, do acolhimento, de priorização nas políticas de atendimento público.

Entre as diversas modalidades de adoção, a adoção aberta constitui no vínculo do protegido com o(s) genitor(es) biológico(s), mesmo estando em família adotiva, contudo, essa criança terá o amplo direito e conhecimento de todo seu itinerário de vida.

Por isso, ao abordar o tema da adoção aberta, há importância de ressaltar que é uma nova temática a ser estudada, aprofundada e aplicada no Brasil. No entanto, essa modalidade de adoção, no exterior em países desenvolvidos, vem sendo praticada a longo tempo.

No entanto, diferentemente da adoção fechada que se aplica no Brasil, a adoção aberta configura-se em um processo totalmente aberto, onde as famílias, tanto biológica quanto adotiva, possuem pleno conhecimento uma da outra. Assim como, o protegido possui total lucidez da sua vida pré-adotiva, podendo possuir contato com sua família biológica durante sua “nova” vida com os pais adotivos.

Diante desta temática é indispensável mencionar os diversos óbices ante a adoção aberta, visto que abre espaço para a entrega consentida de uma criança para que seja adotada por outra família, conferindo o contato do(s) genitor(es) biológicos com o protegido. Até que ponto seria válido abarcar esse desafio tanto psicológico, quanto jurídico em relação ao desenvolvimento da vida do protegido?

Desse modo, há hipóteses a serem testadas que compreendem a apuração da validade das premissas adoção aberta é uma modalidade de adoção promissora, dentre elas, a que vem ganhando espaço junto aos Tribunais de Justiça dos estados da região sul do Brasil e que a adoção aberta é uma modalidade de adoção que reflete o melhor interesse da criança, desde aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.

Da mesma forma, em meio acadêmico, é uma temática nova, pouco debatida, especialmente por estar próxima a uma modalidade de adoção à brasileira, que é repudiada pelo direito. Desse modo, sistematizar a compreensão da doutrina e do Sistema de Justiça acerca dessa modalidade de adoção apresentará aos operadores do direito um modo organizado de abordagem específica da presente temática que poderá ser utilizada em casos reais.

A apuração bibliográfica acerca da temática e sua sistematização é de grande valia, também para a comunidade em geral, uma vez que poderá encontrar esclarecimentos do tema.

Portanto, para compor sobre o assunto, é imprescindível a abordagem da adoção em aspectos históricos e legais em âmbito brasileiro, o posicionamento da jurisprudência e da legislação brasileira (ECA), bem como o instituto da adoção e as modalidades desta legisladas atualmente. Com isso, formalizando uma apresentação completa para uma visão mais contundente sobre a adoção aberta no Brasil.

2 A ADOÇÃO NO ÂMBITO E NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, deve-se ter em mente o que é adoção. Para Maria Berenice Dias a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial” (DIAS, 2015, p. 481). Assim como, Rolf Madaleno aduz que “a adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição” (MADALENO, 2020, p. 689).

Adentrando a adoção no âmbito do direto brasileiro, percebemos que o contexto de “filho adotivo” decaiu com a Constituição de 1988. Esta passou a abordar a adoção como o único meio de filiação. Ademais, estabeleceu uma quebra do paradigma entre a diferença dos filhos por adoção e biológicos, especialmente em seu artigo 227 §6º, determinando uma igualdade recíproca entre os filhos, onde ambos devem possuir os mesmos direitos ante a filiação.

Sendo assim, “o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais,

por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização" (DIAS, 2015, p. 482).

Bem como, em análise a igualdade, acima abordada, Paulo Lôbo aborda esta como um ponto importante no processo de adoção:

> A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas (LÔBO, 2021, p. 130).

É fato de que a igualdade do filho adotado se entrelaça em outra profunda mudança, esta aborda a perspectiva afetiva da adoção. Ressalta-se que "a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança" (DIAS, 2015, p. 482). Deixou-se da ideia tradicional da busca de uma criança para uma família, dando a entender que a necessidade maior era da família adotante.

Porém, nem toda adoção tem seus fins favoráveis. É com frequência que ouvimos falar em uma certa "devolução" do adotado a sua origem. Tal conduta não é prevista em lei, ainda mais que a adoção é um ato irrevogável. Porém há a existência de um dispositivo jurídico, a destituição do poder familiar, sendo esta auxiliar para a devolução acima citada. Bem como, auxilia na retirada de um protegido do seio familiar do(s) genitor(es), cortando qualquer vínculo existente de filiação.

Destaca-se que a adoção no ordenamento jurídico brasileiro é regulada pela lei nº 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção), pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), lei nº 10.406/02 (Código Civil) e apontamentos na Constituição Federal de 1988, dessa forma, a adoção apresenta as seguintes modalidades:

> (1) Adoção regular, dependente de ação judicial e observância do cadastro nacional de interessados na adoção; (2) Adoção unilateral, requerida pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho do outro, dependente de ação judicial, mas sem observância do cadastro nacional; (3) Adoção por conversão das etapas iniciais de família substituta, regidas pelo ECA, requerida pelo titular da guarda ou da tutela de criança ou adolescente; (4) Adoção *intuitu personae*, requerida pelo que detenha a guarda de fato de criança ou adolescente, quando configurada a posse de estado de filiação (LÔBO, 2021, p. 130).

Entretanto, visando as modalidades de adoção, é imprescindível abordar todas as adoções permitidas em âmbito brasileiro, elencadas pela: adoção póstuma, adoção de maiores de 18 anos, adoção intuitu personae, adoção internacional, adoção unilateral, adoção à brasileira, adoção homoparental.

A adoção póstuma (*post mortem*) é uma hipótese de adoção conjunta. Cabe ressaltar que a lei brasileira proíbe que uma pessoa possa ser adotada por duas pessoas distintas, ambas sem nenhum vínculo matrimonial, desde que seja o casamento ou o divórcio. Maria Berenice Dias cita que a adoção em questão "trata-se de um processo socioafetivo de adoção" (DIAS, 2015, p. 493).

Sendo assim, a adoção póstuma, refere-se à manifestação e reconhecimento do de cujus adotante afim do deferimento da adoção da pessoa protegida. Para isso, são necessários requisitos para ser admitida, são dois a serem observados: "1º, que o adotante antes de seu falecimento tenha feito inequívoca manifestação de vontade de adotar determinada pessoa; 2º, que tenha iniciado processo judicial para adoção, antes do falecimento" (LOBÔ, 2021, p. 135), estes dispostos no artigo 42, §6º do ECA.

Ainda sobre a adoção estudada acima, abordamos uma concepção significativa, de que "a finalidade da adoção póstuma atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção" (MADALENO, 2020, p. 717).

Adentrando na adoção de maiores de 18 anos, o Código Civil aborda a necessidade de assistência efetiva do poder público, aplicando o ECA, no que der, sendo indispensável a via judicial. Afim de especificar esse tipo de adoção podemos constatar que

> Estima-se uma redução substancial do interesse para adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com família de origem, é cercada de dificuldades. Contudo, continuará meio útil para regularização da situação de fato dos chamados filhos de criação, que abandonam suas famílias originárias, por variadas contingências da vida, e são inteiramente acolhidos em outra, onde são construídos laços estáveis de afetividade recíproca. (LOBÔ, 2021, p. 135).

É fato que essa adoção passa a ser mais dificultosa para ambas as partes. Uma vez que se trata de adoção de uma pessoa adulta, a qual deverá se inserir em

uma nova família com métodos, costumes totalmente diversos. Além de que os vínculos pré-adotivos serão totalmente retalhados.

Já a adoção *Intuitu Personae*, acontece no momento em que “há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção de alguém em adotar uma criança” (DIAS, 2015, p.496). Portanto, é presumível que os pais biológicos já tenham algum tipo de afinidade com os adotantes, ou seja, “aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculos de amizade e confiança” (MADALENO, 2020, p. 136).

Dessa forma, esse tipo de adoção “valoriza a socioafetividade e o melhor interesse da criança” (LÔBO, 2021, p.136). Tendo em vista que não há requisitos para observância do cadastro ou fila de espera para adoção, uma vez que contemplada a vontade da criança, o melhor interesse e a socioafetividade.

Ao abordar a adoção internacional, observa-se que possui ampla previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve-se ressaltar que para a adoção internacional acontecer de fato, os adotantes necessitam ser domiciliados e residentes fora do país, incluindo desde estrangeiros como brasileiros que residem fora do país. Bem como, o estágio de convivência deve se dar no local de residência do protegido a ser adotado ou em local limítrofe.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro (Decreto n. 3.087/1999) permite apenas a incidência dessa adoção em países que façam parte da Convenção de Haia (1993). Vale ressaltar que é amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 227, §5º, especificando que será assistida pelo Poder Público, estabelecendo condições de efetivação pelos estrangeiros.

Paulo Lôbo amplia o debate afirmando que a adoção internacional é inçada de questões sensíveis, especialmente entre famílias mais pobres, sem condições de vida condigna para as crianças nascidas, muito vulneráveis à demanda por adoção. Por outro lado, na adoção por estrangeiros, o Estado brasileiro perde seu nacional, além do inevitável choque de culturas e incertezas quanto ao efetivo benefício do adotado (LÔBO, 2021, p. 139).

Outrossim, a adoção internacional ocasiona grandes dilemas, dentre eles:

> A possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros é tema que sempre gera acesos debates. Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os

> aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais de família natural (DIAS, 2015, p. 491).

Desse modo, a adoção internacional é cogitada quando esgotadas todas as chances de qualquer outra modalidade. Visto que abrange grande burocracia e muitas repercussões negativas a seu favor, visando em possíveis práticas de crimes, deixando as crianças a par dessas situações, sem qualquer amparo.

Tratando da adoção unilateral, que abrange novos amores na vida dos genitores. A partir desse momento, onde “um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar, chamada família mosaico” (DIAS, 2015, p.487).

Dessa forma, podemos apontar que

> Estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico. Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí também se chamar adoção semiplena (DIAS, 2015, p. 487).

Portanto, nesse modelo ocorreria uma exclusão do genitor biológico tanto da vida civil, quanto do dia a dia da criança, inserindo-se o novo adotante. Bem como, é de suma importância, ressaltar que a filiação do outro genitor biológico segue intacta nesse processo.

Uma adoção muito predominante é a adoção à brasileira. Esta não é regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém conta com grande assistência de jurisprudências e doutrinas. Possui decorrência da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem (MADALENO, 2020, p. 726).

Essa modalidade, abre fronteiras para tipificação de um crime, a falsidade ideológica, constando no artigo 299 do Código Civil, assim como, crime contra o estado de filiação, este presente no artigo 242 do Código Penal. Outrossim, o argumento de dar afeto e ascendência à prole rejeitada constrói a paternidade ou

maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, porque trata dos pais do coração (MADALENO, 2020, p. 726).

Além disso, apesar da prática possuir uma finalidade conivente, é fato que os que praticam devem ser responsabilizados, por se tratar de conduta criminosa, dessa forma vindo a estabelecer uma possível afronta ao instituto da família, ou seja, a toda dignidade, organização e subsistência familiar.

Desse modo, podemos abranger a ideia de que

> Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral. Posteriormente, quando os tribunais são confrontados para se pronunciarem sobre essas adoções à brasileira, por arrependimento do adotante, ou por interesses hereditários do adotado, ao renegar sua filiação de afeto em busca de uma filiação biológica do ascendente falecido, invariavelmente os pretórios têm convalidado os liames civis sustentados na afetividade dessa relação,86 e negando a revogação da perfilhação socioafetiva e registral (CC, art. 1.604), tal qual é irreversível a própria adoção (ECA, art. 39, § 1°), não obstante seja direito do adotado conhecer sua origem biológica e se quiser, obter informações a partir do acesso ao seu processo de adoção (ECA, art. 48), mesmo que não tenha atingido os 18 anos de idade (ECA, art. 48, parágrafo único) (MADALENO, 2020, p. 726).

No entanto, pela adoção à brasileira, há uma possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Nesse contexto, é incluso no registro a filiação biológica, porém, sem exclusão da filiação registral. Maria Berenice Dias apresenta que em uma decisão proferida, em demanda investigatória cumulada com anulação de registro civil, em que a autora buscava substituir o registro decorrente de adoção à brasileira pelo pai biológico. Em face da revelia de ambos os demandantes a magistrada determinou o acréscimo do nome do genitor, sem prejuízo a filiação registral (DIAS, 2015, p. 496)

Findando a abordagem das modalidades de adoção, devemos ainda, contextualizar sobre a adoção homoparental. Um contraponto que era muito descriminalizado no Brasil, devida a orientação sexual dos adotantes, uma vez que a orientação a ser seguida de referência familiar, revelava que a família se formava a partir de um casal heterossexual.

Por isso, é de se debater que

> [...] a adoção por casais homoafetivos, de infantes em desenvolvimento psíquico, intelectual e emocional retiraria dos adotandos a natural identidade

> de comportamento, só podendo ser reconhecidas as figuras ascendentes de paternidade e maternidade, e não a possibilidade de duas paternidades ou de duas maternidades, como se critérios como aptidão para amar, educar e desenvolver uma vida familiar econômica e afetivamente estável não fossem valores que se sobrepusessem sobre qualquer forma de discriminação. Isso sem considerar que a Resolução n. 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia veda qualquer forma de discriminação dos psicólogos com relação aos homossexuais e aduz que a homossexualidade não configura doença, desvio ou distorção [...] (MADALENO, 2020, p. 730).

Dessa forma, para evitar mais e diversas descriminalizações, o STF em decisão da ADI 4.277/2011, com efeito vinculante, o casal homoafetivo tem os mesmos direitos conferidos aos companheiros da união estável, o que inclui o direito de adoção conjunta (LÔBO, 2021, p. 135).

Destaca-se que quando celebrada uma adoção, esta produz diversos efeitos. O primeiro deles é que a adoção implica corte total em relação à família de origem, ao contrário do modelo anterior de adoção simples, que estabelecia duplicidade de vínculo (adotante e família de origem), sem qualquer relação com os demais membros da família do adotante (LÔBO, 2021 p. 137).

3 ADOÇÃO ABERTA OU COM CONTATO NO BRASIL

Ao explanar a adoção aberta, é essencial ressaltar que concerne em uma temática pouquíssima debatida no Brasil, porém de grande repercussão no exterior, especialmente em países desenvolvidos. De fato, é um assunto complexo, especialmente ao analisar o pé da letra brasileira, que preza de forma considerável a adoção fechada.

Pensando nisto, no Brasil, tradicionalmente, a adoção significa que o adotado é inserido em outra família e que este nunca mais terá qualquer tipo de vínculo com seu passado pré-adotivo ou como na maioria dos casos com a família biológica. Desse modo, diversas vezes essa questão é evitada pelos pais adotivos, transformando-se em assunto proibido, um tabu. Entretanto, a adoção aberta abarca como um tema que deve ser naturalmente explanado com o adotado.

Antes de ingressarmos para a adoção aberta, devemos ter a concepção do que é adoção. No entanto, a adoção pode ser resumidamente abrangida como um Instituto Jurídico, no qual constitui-se uma relação de parentalidade diferente da relação

biológica. Esta possui o efeito de eliminar todos e quaisquer laços jurídicos com a família natural, com exceção aos chamados impedimentos matrimoniais.

Por este motivo, em alguns países, há a aplicação de forma diversa de adoção, a “aberta”. Esta vem permitindo o contado do adotado com a família biológica, estando em família adotiva. Como em qualquer outra modalidade, a adoção aberta traz receios à futuros adotantes. Não obstante, a adoção aberta possui o intuito de beneficiar todos os envolvido nesse processo.

Dessa forma, podemos abranger a contextualização de que

> Os termos “contato” ou “abertura” são utilizados para descrever um conjunto de opções que, em crítica ao modelo de ruptura de vínculos socioafetivos da criança, prévios à adoção, abrem-lhe um contínuo de possibilidades: desde uma troca inicial de informações não-identificadas, por meio de uma agência, ao contato contínuo, entre membros da família biológica e adotiva – seja diretamente entre essas famílias ou supervisionado pelo Estado. Contato engloba, portanto, uma variedade de formas de comunicação entre as partes na adoção, tanto direta como indiretamente (MELO, 2021, p. 169/170).

Entretanto, ao analisar a adoção aberta, podemos levar em consideração a entrega consentida do protegido, pela família natural, para uma futura adoção. O(s) genitor(es) biológico(s) no ato da entrega possuem absoluta consciência do processo, na maioria das vezes escolhem a família adotante, dessa forma, criando um conhecimento e vínculo entre os protagonistas desta adoção: família biológica, o protegido e a família adotiva.

Nesse aspecto, Dalva Azevedo Gueiros denomina as adoções abertas como “processos de adoção nos quais as famílias de origem e adotiva têm conhecimento uma da outra, inclusive porque a entrega da criança é feita diretamente pela mãe ou pais biológicos aos adotivos, podendo ou não haver contatos posteriores à concretização da adoção” (GUEIROS, 2007, p. 34).

Comparando com a adoção fechada, onde é estritamente proibido os vínculos da família adotiva com a família biológica, pois este, com a família biológica, fora totalmente desconstituído. Além domais, a criança poderá não obter o conhecimento da sua vida pré-adotiva ante a adoção, desconhecendo as suas raízes biológicas. Já a adoção aberta vem trazendo uma nova concepção para a temática da adoção, pois passa a ser um processo totalmente aberto, com identidades conhecidas, vínculos e contatos entre família adotiva, biológica e criança/adolescente protegida.

Para maior entendimento sobre a adoção fechada que integra o ordenamento jurídico brasileiro, Paulo Lôbo especifica que “a origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente. A condição de filho jamais poderá ser impugnada pelo pai ou mãe que o adotaram, nem o filho poderá impugnar a nova paternidade ou maternidade, inclusive quando atingir a maioridade, pois inaplicável o disposto no art. 1.614 do Código Civil. Por consequência, o filho que foi adotado não poderá promover investigação de paternidade ou maternidade biológicos. (LÔBO, 2021, p. 130)

No entanto, para quebrar esse preconceito de não envolver a criança sobre informações pré-adotivas, tendo em vista que o Brasil, no momento, engatinha sobre o assunto, podemos abranger a ideia de que

> A noção de que não é saudável para a criança manter-se em segredo sua condição de filiação adotiva já é de domínio público e, salvo exceções, os operadores do campo da adoção trabalham sob esta ótica. A revelação à criança sobre sua filiação adotiva também já está generalizada entre as famílias adotivas. Entretanto, nossa observação é de que o mesmo não ocorre com a transmissão à criança de sua história pré-adotiva. A prática de os pais adotivos oferecerem à criança informações claras e espontâneas sobre sua família biológica, ou de possibilitarem o contato direito com suas origens, parece ser ainda raramente cultivada no Brasil (GUEIROS, 2007, p. 32).

A partir disso, possuímos dois grandes pilares ao abarcar no assunto da adoção aberta. Um deles é a enorme preocupação dos pais adotivos, ao imaginar que a família biológica surja e pleiteie a parentalidade da criança/adolescente. O outro pilar, é o da grande pretensão do adotado(a) de conhecer e compreender suas origens. Consequentemente, a tensão entre esses dois pilares da preocupação parental e da pretensão do protegido podem desencadear inúmeros embates.

Explanando esses receios dos pais adotivos, é fato que

> A adoção aberta contribui para ressignificar seu lugar, embora a lei preveja, e os pais adotivos esperem efetivamente a criação de uma ficção refundadora da filiação, em nome da segurança e permanência da criança no seio de sua família, isto não é impeditivo do contato: mais que a ficção legal, é a própria paternagem que cria significação. Como ensina Dolto, se os pais adotivos são uma referência por dar segurança à criança, que lhe abre uma nova rede para a tornar feliz, é porque significação desse ato de adotar é tornar feliz como nós mesmos temos vontade de ser (MELO, 2021, p.200).

Bem como, os adotantes terão uma visão de compreensão sobre os pais biológicos, de uma forma mais humana, realista, dessa forma evitando alguns indesejados julgamentos sem nenhuma autenticidade. Dessa forma, promovendo mais confiança em sua identidade como pais, o que ajuda a criança a desenvolver um sentimento de identidade que incorpore e valorize sua herança em meio às demais que compõem histórias da criança (MELO, 2021, p. 200).

No entanto, no Brasil não há previsão legal específica para a modalidade de adoção aberta. Todavia, é possível nos depararmos em casos de adoções consensuais, que concerne na entrega do protegido pela família biológica a uma família adotiva, havendo contato e vínculos por ambas as partes, de forma informal. As famílias naturais, por sua vez, conseguem acompanhar o desenvolvimento do protegido, até mesmo, evitar um possível cenário de abrigamento do protegido, além de certa forma, manter conhecimento sobre os pais adotivos.

Nesse sentido, cabe mencionar jurisprudência sobre o caso

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CONSENSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se verifica a impossibilidade jurídica do pedido submeter à apreciação do Judiciário pedido de adoção de menor com fundamento na concordância da mãe biológica, mormente quando a criança convive com os apelantes há quase dois anos. Apelação provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Além disso, tendo em vista a família biológica do protegido, a adoção aberta tem sido entendida como uma possibilidade de legitimação de sua participação neste processo enredado de construção de filiações, inclusive ao ter um papel na escolha das famílias adotivas, um papel continuamente exercido, portanto necessitado, mas não reconhecido (MELO, 2021, p. 199).

Todavia, é de suma importância ressaltar que nem sempre quando se tratar de adoção aberta esta será totalmente aberta, ou se manterá aberta. Verifica-se que o grau de abertura tem total chances de modificar-se, ou de ser influenciado por diversas razões, dentre deles, crescimento da família natural, a distância geográfica, quadro de saúde, situação do quadro econômico, condições psicológicas, entre outras.

Dessa forma, ao analisarmos o método empreendido na família extensa, pode vir a ser utilizado para construir uma ideia de adoção aberta. Sendo que o grau de abertura, de contato, transforma-se com possíveis pontos limitadores determinados,

ou até mesmo com disponibilidade oferecida, também deve-se observar eventual acordo ou decisão proferida pelo Poder Judiciário. Analisa-se que:

> A família extensa é, então, a família natural vista sob perspectiva mais ampla, para além da perspectiva nuclear. O legislador valorizou as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar (Cassettari, 2019).

Muitos possuem a concepção de que a adoção aberta se assemelha a uma guarda compartilhada, o que não se encaixa. Tendo em vista que a adoção aberta estabelece uma via de parentalidade, observando que os adotantes possuem obrigação jurídica pelo protegido e o adotado possui os mesmos direitos de amplitude ao considerar um filho biológico, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, nem sempre a adoção pode ser aberta. Tendo em vista que há casos peculiares em que não se opera. No caso de abrigamentos e das destituições de poder familiar o contato deve ser muito bem analisado e remediado, para que seja garantida segurança para o protegido e família adotiva, até mesmo da família natural. Além disso, o mais importante a ser identificado e respeitado é o melhor interesse da criança, que possui caráter norteador da decisão do contato ou não com o ente biológico.

Em panorama geral, há a necessidade de abordar algumas desvantagens da adoção costumeiramente fechada. Por sua vez, possui maior dificuldade para a família natural enfrentar todas as comoções de perda/falta do protegido. Bem como, haverá a possibilidade família adotiva não possuir referências acerca do histórico médico e, por vezes, possuirão dúvidas ao responder meros questionamentos elaborados pelas crianças. Sobre a verdade biológica, a criança conviverá com diversas incertezas sobre sua origem pré-adotiva, que eventualmente poderá acometer o psicológico.

Nesta senda podemos abordar que

> A abertura na adoção funciona como um elemento adicional. Isso significa que são cedidos aos pais adotivos os direitos legais e a responsabilidade de cuidado inerente ao poder familiar, ao mesmo em que é preservada a possibilidade de manutenção do contato com a família biológica. Não se trata, portanto, de uma adoção revogável ou de um modelo destinado a

> restringir os direitos do adotado, e sim o oposto. A adoção aberta emerge como uma possibilidade de conduzir o instituto a um enfoque pautado nos direitos de crianças e adolescentes, em que necessidades a curto prazo, como as de ordem material, são conjugadas com as de longo prazo, como construção da própria identidade (Fonseca, 2022, p.80).

Aspectos enriquecedores na adoção aberta devem ser elencados. Um deles, abrange que os adotantes e o protegido possuirão todas as respostas em primeira mão, em relação a eventuais incertezas sobre ancestralidade, ou seja, a história da vida pré-adotiva ou questões de saúde. No que concerne sobre a criança possuir o conhecimento da sua verdade biológica, terá menos chances de desenvolver problemas com sua identidade e autoaceitação.

Eduardo Rezende Melo aborda um dos benefícios da adoção aberta para o protegido, sustenta que pautado neste direito à preservação de identidade, sustenta-se a importância de abertura para facilitar o desenvolvimento da identidade da criança, permitindo-lhe integrar circunstâncias fáticas à sua compreensão de si (MELO, 2021, p.172).

Ainda, podemos identificar que a adoção aberta emerge em resposta à necessidade de prover uma relação mais respeitosa à memória familiar e às possibilidades de construção da própria narrativa de identidade pela criança (MELO, 2021, p.197)

Outro contraponto importante sobre as vantagens da adoção aberta, é que poderá ser evitado os sentimentos de abandono e rejeição, uma vez que o protegido não criará imaginação sobre os motivos da sua adoção. Além disso, abrange todos envolvidos a construírem uma relação, que por vezes, pode ser enriquecedora, intensa e proveitosa.

Embarcando na hipótese de que essa adoção ainda não possui previsão legal no Brasil

> [...] podemos pensar também em mecanismos, esfera do Poder Judiciário, para a realização da adoção aberta, em bases satisfatórias para a criança e as famílias biológica e adotiva. Isso poderia implicar o deslocamento gradativo da escolha de pais adotivos da rede social pessoal da família de origem para aqueles cadastrados como pretendentes à adoção nas Varas de Infância e Juventude, haja vista ser essa uma das preocupações dos operadores do campo da adoção em relação às adoções por consentimento da família de origem [...] (GUEIROS, 2007, p.34/35).

Portanto, cabe ressaltar que o assunto traz uma preocupação para os operadores do direito. Uma vez que a família biológica teria a habilitação para escolher os futuros pais adotivos, ao passo que poderia comprometer a situação das famílias cadastradas a pretendentes de adoção, configurando um maior e possível atraso de assegurar o título de pais adotivos. No entanto, é fato que hoje em dia, já existe uma considerável demora em todo o trâmite da adoção brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico alicerçou-se primeiramente em pesquisar sobre o instituto da adoção em âmbito brasileiro, bem como, aprofundar-se em cada modalidade de adoção para um amplo conhecimento sobre os dispositivos. Dessa forma, conclui-se que o Brasil é totalmente adepto a adoção fechada, frisando o rompimento do vínculo com a família natural, ao passo do protegido ser inserido em uma nova família adotiva.

Porém, quanto a abertura da adoção, esta já vem sendo aplicada no exterior, principalmente em países considerados como desenvolvidos. Nesta senda, a adoção aberta consiste em permitir um total ou limitado contato com a verdade biológica do adotado, formando uma tríade: adotado, adotantes e família natural.

No entanto, os resultados obtidos demonstram que a adoção aberta ou com contato possui grandes chances de trazer benefícios significativos para os envolvidos. Tendo em vista que essa modalidade de adoção permite que seja construído um vínculo afetivo e uma comunicação entre o protegido e sua família biológica, mesmo estando no seio familiar adotivo, contribuindo para um desenvolvimento saudável, construção de identidade e afetos duplicados.

Além disso, é de suma importância ressaltar que a execução da adoção aberta ou com contato requer um olhar criterioso, com muita atenção e cuidados. Observa-se que, faz-se necessário um acompanhamento adequado com profissionais qualificados, dessa forma assegurando que esse contato entre as famílias seja saudável e acima de tudo garanta os direitos e interesses da criança/adolescente.

Nesta senda, apesar dos benefícios evidenciados, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla a modalidade de adoção aberta. Por isso, é fundamental um debate mais aprofundado e uma possível revisão da

legislação para que a adoção aberta seja reconhecida e regulamentada de forma adequada, garantindo os direitos de todas as partes envolvidas e promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança adotada.

Portanto, conclui-se que a adoção aberta ou com contato pode ser uma alternativa benéfica para algumas famílias e crianças, desde que seja realizada de forma responsável, com o devido acompanhamento profissional e amparo judicial. É fundamental que sejam criadas políticas públicas e mecanismos legais que amparem e regulamentem essa modalidade de adoção, visando sempre o melhor interesse da criança/adolescente e o fortalecimento dos laços familiares.

REFERÊNCIAS

CASSETTARI, Beni Lara de Moraes. **A configuração da família socioafetiva como família extensa em atendimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente**. IBDFAM, 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1352/A+configura%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva+como+fam%C3%ADlia+extensa+em+atendimento+ao+dispositivo+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente Acesso em 11.out.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida:** do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta, São Paulo: Cortez, 2007.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica***, 9. ed*. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil**: Famílias: volume 5, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família**, 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021.

MELO, Eduardo Rezende, **Direitos da Criança e do Adolescente**: Direito à convivência familiar em foco, 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Acordão**: 70040116055 RS, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 2011. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910402157/apelacao-civel-ac-70034138149-rs/inteiro-teor-910402181 Acesso em: 09.out.2023.